



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 118/2017, que “Altera a Lei 2412/2006 com alterações das leis 3443/2012, 3935/2015, e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei inerente à alteração do padrão de vencimentos dos cargos de Técnico em Segurança do Trabalho I, II e III previstos na Lei Municipal da Lei Municipal nº 2412/2006 com alterações das leis 3443/2012, e 3935/2015. A proposição foi lida na sessão ordinária de 19 de setembro de 2017.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 53, inc. III, estabelece a competência privativa do Prefeito para iniciar leis sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 106, §1º, inc. III, atribui competência exclusiva ao Prefeito para a iniciativa de projetos de lei da criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Denota-se que o presente projeto de lei visa alterar o padrão de vencimentos dos cargos de Técnico em Segurança do Trabalho I, II, e III da Lei Municipal nº 2412/2006 com alterações das leis 3443/2012, e 3935/2015 – do Sistema de Classificação de Cargos e o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Municipal de Irati.

Sobre o tema, o artigo 37 da Carta Magna prevê:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Não obstante, o art. 19 da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece como limite de despesa total com pessoal, em cada período de apuração, o valor de 60% da receita corrente líquida dos Municípios. No âmbito do Executivo, a repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder o limite de 54% para o Executivo.

Estabelece ainda o art. 22, Parágrafo único da LRF, que se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, bem como é vedada alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

Portanto, recomenda-se que a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis solicite os respectivos pareceres contábeis, a fim de



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

afirir se o limite previsto no texto legal supracitado já foi atingido, o que inviabilizaria a aprovação da proposição, porquanto a alteração do padrão de vencimentos acarreta aumento de despesa.

Outrossim, por se tratar de despesa de caráter continuado, deve ser solicitada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2017 e nos dois subsequentes.

Conforme a justificativa da proposição, a alteração proposta se faz necessária para se corrigir uma disparidade existente entre os profissionais Técnicos em Segurança do Trabalho, Técnico Agrícola e Técnico Florestal, eis que os padrões de vencimento destes profissionais tiveram reenquadramento quando da alteração da Lei 1978/2003 correspondente as letras M, N, O e S, respectivamente, e os Técnicos em Segurança do Trabalho ficaram com seus vencimentos aquém dos demais profissionais liberais quando enquadrados na Lei 3443/2012.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, no entanto, não está acompanhada de parecer contábil, tampouco de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, razão pela qual não está apta para apreciação do Plenário.

É o parecer.

Irati/PR, 25 de setembro de 2017.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)